

LEI Nº 907, DE 20 DE MAIO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 599

**Dispõe sobre a Área de Proteção Ambiental
que especifica e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica declarada Área de Proteção Ambiental, sob a denominação de APA~~
~~“ILHA DO BANANAL/CANTÃO”, uma área de terras com 16.780,00 km², que começa na~~
~~barra do Rio Bananal com o Rio Araguaia, definida pelas coordenadas geográficas de~~
~~latitude 08°32’48” Sul e longitude 49°23’48” Wgr; deste, segue o Rio Bananal acima até a~~
~~divisa dos Municípios de Araguacema e Goianorte; desta, segue até o Ribeirão Cocalinho;~~
~~seguindo por este acima até a TO 164; desta, segue no sentido do Município de Dois Irmãos~~
~~até a TO 342 seguindo por esta até alcançar o Município de Dois Irmãos; desta, segue pela~~
~~TO 164, passando pelos Municípios de Abreulândia, Divinópolis do Tocantins e Pium,~~
~~chegando até cruzar a cabeceira do Rio Riozinho; deste, segue abaixo até sua desembocadura~~
~~no Rio Javaés, daí segue Javaés abaixo, até sua desembocadura no Rio Araguaia, daí~~
~~seguindo o Rio Araguaia abaixo, passando pelos Municípios de Caseara e Araguacema, até a~~
~~barra do Rio Bananal com o Rio Araguaia, ponto inicial da descrição desta área.~~

** Fica denominada APA “LEANDRO” pela Lei nº 1013, de 29/10/98*

*Art. 1º. Fica declarada área de proteção ambiental, sob a denominação de APA
ILHA DO BANANAL/CANTÃO, uma área de terras com 185.240,6290 hectares (cento e
oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta hectares, sessenta e duas ares e noventa centiares),
com os seguintes limites e confrontações: começa no ponto P-1, definido pelas coordenadas
planas UTM 613.600,00m E e 8.979.000,00m N, referenciadas pelo Meridiano Central
51°Wgr., localizado na barra do Rio do Coco à margem direita do Rio Araguaia; daí, segue
pelo Rio Araguaia abaixo indo até o ponto P-2 definido pelas coordenadas planas UTM
618.300,00m E e 8.982.300,00m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr.,
localizado na barra do Córrego Escondido; daí, segue por este Córrego acima indo até o
ponto P-3, definido pelas coordenadas planas UTM 620.600,00m E e 8.972.700,00m N,
referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr.; daí, segue por uma vertente acima indo até o
ponto P-4, definido pelas coordenadas planas UTM 620.000,00m E e 8.971.800,00m N,

referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr.; daí, segue com azimuth e distância de 199°28'23" - 1.448,88m indo até o ponto P-5, definido pelas coordenadas planas UTM 619.517,00m E e 8.970.434,00m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., localizado na margem da TO-080 (Caseara - Marianópolis); daí, segue por esta rodovia no sentido de Marianópolis indo até o ponto P-13, definido pelas coordenadas planas UTM 638.101,18m E e 8.918.658,36m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., também cravado na margem da referida TO-080 (Caseara - Marianópolis); daí, segue no azimuth e distância de 164°27'55" - 668,61m indo até o ponto P-14, definido pelas coordenadas planas UTM de 638.280,25m E e 8.918.014,18m N, cravado na cabeceira do Córrego Azul; daí, segue pelo referido córrego abaixo até o ponto P-15, definido pelas coordenadas planas UTM 635.390,51m E e 8.905.413,05m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na barra do Córrego Azul com o Ribeirão da Prata; daí, segue pelo Ribeirão da Prata abaixo indo até o ponto P-16, definido pelas coordenadas planas UTM 631.827,81m E e 8.905.198,96m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na barra do Ribeirão da Prata com o Rio do Coco; daí, segue pelo Rio do Coco acima indo até o ponto P-17, definido pelas coordenadas planas UTM 636.088,64m E e 8.899.652,37m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na barra do Córrego Landi com o Rio do Coco; daí, segue pelo Córrego Landi acima indo até o ponto P-18, definido pelas coordenadas planas UTM 632.289,19m E e 8.883.551,31m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na cabeceira do Córrego Landi; daí, segue no azimuth e distância de 266°27'31" - 2.774,37m indo até o ponto P-19, definido pelas coordenadas planas UTM 629.520,12m E e 8.883.379,94m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na cabeceira Sangra da Lagoa Feia; daí, segue pela Sangra da Lagoa Feia abaixo indo até o ponto P-20, definido pelas coordenadas planas UTM 612.642,01m E e 8.881.841,90m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., cravado na barra da Sangra da Lagoa Feia com o Rio Javaés, em sua margem direita; daí, segue pelo Rio Javaés abaixo até o ponto P-10 cravado em sua margem direita definido pelas coordenadas UTM 603.600,00m E e 8.897.000,00m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr.; daí, segue confrontando com o Lote 2 do Loteamento Cantão (remanescente) no azimuth e distância de 77°31'58" - 4.030,03m até o ponto P-11 cravado à margem esquerda do Córrego Povoador ou Ribeirão do Pinto; daí, segue por este Córrego abaixo confrontando com os Lotes: 2,3,7,12,20 e 21 do Loteamento Cantão até o ponto P-12 localizado em sua barra no Rio do Coco definido pelas coordenadas UTM 607.200,00m E e 8.919.000,00m N, referenciadas pelo Meridiano Central 51°Wgr., daí, segue pelo Rio do Coco abaixo até a sua barra no Rio Araguaia ponto de partida.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005.*

§ 1º. A declaração de que trata o **caput** deste artigo, além de garantir a conservação da fauna, da flora e do solo, tem por objetivo proteger a qualidade das águas e as vazões de mananciais da região.

§ 2º. A APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO” será implantada, supervisionada, administrada e fiscalizada pelo Instituto Natureza do Tocantins, NATURATINS, em articulação com os demais órgãos estaduais do meio ambiente, das Prefeituras Municipais envolvidas e seus respectivos órgãos de meio ambiente.

§ 3º. Com vistas a atingir os objetivos previstos nesta Lei, bem como para definir as atribuições e competências no controle de suas atividades, o NATURATINS poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 2º. Dentro dos limites da APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO”, sem prejuízo ao direito de propriedade, ficam condicionadas à prévia autorização, por parte do Executivo Estadual, que poderá restringir ou proibir, entre outras, as seguintes atividades:

- I - a implantação e o funcionamento de indústrias, potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais ali existentes;
- II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração, que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota;
- III - aquelas capazes de provocar erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;
- IV - obras de urbanização;
- V - a implantação de loteamentos;
- VI - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d'água existentes na região;
- VII - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais, em especial a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. As autorizações, de que trata o *caput* deste artigo, dependerão, em qualquer caso, de prévia aprovação de Estudos de Impacto Ambiental/EIA e serão concedidas pelo NATURATINS, sem prejuízo de outras autorizações e licenças federais e municipais eventualmente exigíveis.

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Co-Gestão da APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO”, cujos membros serão designados por Ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:

- I - o Coordenador de Controle de Qualidade Ambiental do NATURATINS, como membro nato e seu Presidente;
- II - um representante, e seu respectivo suplente, indicado pelo Secretário-Chefe do Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente-SEPLAN;
- III - um representante, de cada município, e seu respectivo suplente, indicados pelos Chefes do Poder Executivo dos Municípios mencionados no art. 1º desta Lei;
- IV - um representante, e seu respectivo suplente, indicados pelo titular do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;
- V - um representante, e seu respectivo suplente, indicado pelo titular da Pasta da Agricultura;
- VI - um representante, e seu respectivo suplente, indicado pelas Organizações não Governamentais, que atuam na área da proteção ao Meio-Ambiente, com representatividade em todo o Estado.

§ 1º. Cabe ao Presidente do Conselho de Co-Gestão da APA indicar, dentre seus membros titulares, o Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. O Vice-Presidente do Conselho, quando no exercício da Presidência, será substituído pelo seu respectivo suplente.

~~Art. 4º. Compete ao Conselho:~~ (Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)

- ~~I - auxiliar o NATURATINS, por sistema de co-gestão, nas suas atividades de implantação, supervisão, administração e fiscalização da APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO”;~~ (Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005);
- ~~II - apreciar, em conjunto com o NATURATINS, os Estudos de Impacto Ambiental/EIA, de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei;~~ (Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)

~~III — elaborar seu regimento interno, do qual constarão as suas demais competências, os deveres e atribuições dos seus membros, sua organização, forma de funcionamento e outras matérias pertinentes.~~

(Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)

~~§ 1º. O Regimento Interno do Conselho, bem como as suas eventuais alterações, deverão ser submetidos à homologação do Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)*

~~§ 2º. O exercício das funções de Conselheiro é considerado como serviço público relevante, não podendo ser remunerado.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)*

Art. 5º. Na implantação e funcionamento da APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO”, o SEPLAN, com o apoio do NATURATINS e do Conselho de Co-gestão, procederá ao zoneamento ecológico econômico de toda a área objeto desta Lei, indicando as atividades a serem praticadas em cada zona, bem como as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas, de acordo com a legislação aplicável.

~~Art. 6º. Fica estabelecida na APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO” uma Zona de Vida Silvestre, destinada, prioritariamente, à salvaguarda da biota nativa, para a garantia da reprodução das espécies, proteção do **habitat** de espécies raras, peculiares da região, em perigo ou ameaçadas de extinção, e dos ecossistemas hídricos.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)*

~~Parágrafo único. A Zona de Vida Silvestre, de que trata o **caput** deste artigo, compreenderá as áreas mencionadas no art. 8º da Lei nº 771, de 7 de julho de 1995, ainda que de domínio privado.~~ *(Revogado pela Lei nº 1.558, de 31/03/2005)*

Art. 7º. No prazo de cento e oitenta dias, o Sistema Estadual de Planejamento e Meio Ambiente - SEPLAN procederá a um completo mapeamento de identificação da área abrangida pela presente lei, inclusive em relação às ações antrópicas ali desenvolvidas, devendo o Poder Executivo, definir mediante decreto o seu plano de manejo.

§ 1º. Os projetos de exploração econômica, já apresentados, terão a sua tramitação normal, podendo ser implantados na sua concepção original, ouvido o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

§ 2º. As estradas federais, estaduais, municipais e aquelas de comprovada serventia pública, há mais de vinte anos, serão mantidas, podendo ser melhoradas e pavimentadas, na forma dos respectivos planos rodoviários.

§ 3º. Novas estradas somente poderão ser implantadas, ouvido o NATURATINS.

Art. 8º. O NATURATINS e o Conselho de Co-Gestão, da APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO”, deverão promover a divulgação das medidas previstas nesta Lei, objetivando o esclarecimento das comunidades locais sobre a APA e suas finalidades, orientar e assistir os proprietários das terras incluídas no seu perímetro.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pela APA “ILHA DO BANANAL/CANTÃO” poderão mencionar o nome desta nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos dela originados.

Art. 9º. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nas Leis Federais nº 6.902/81 e 6.938/81, e na Lei Estadual nº 771, de 7 de julho de 1995, que serão aplicadas, aos transgressores das suas disposições, pelo NATURATINS.

Parágrafo único. Dos atos e decisões do NATURATINS, referentes a esta Lei, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA - TO.

Art. 10. O NATURATINS fará divulgar a presente Lei, devendo orientar e assistir os proprietários das áreas por ela afetadas, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de maio de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado